

### **Benefícios fiscais para o mercado de capitais**

#### **Lei n.º 31/2024, de 28 de junho**

##### **Introdução**

Foi publicada no passado dia 28 de junho, a Lei n.º 31/2024, a qual aprovou medidas com vista à dinamização do mercado de capitais, introduzindo alterações ao Código do IRS, do Imposto do Selo e ainda ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, a qual damos hoje a conhecer quanto aos seus aspetos mais relevantes.

De entre as medidas aprovadas, merece destaque a criação de dois novos benefícios fiscais relativos a Organismos de Investimento Coletivo (ex: Fundos) de apoio ao arrendamento e um incentivo à negociação em mercado regulamentado.

Destaque ainda para a medida que incentiva a detenção a médio e longo prazo de instrumentos financeiros.

##### **Alterações ao IRS**

###### **Mais Valias**

O saldo relativo às operações a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS (alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários) que respeitem a valores mobiliários admitidos à negociação ou a partes de organismos de investimento coletivo abertos, sob a forma contratual ou societária, beneficiam do seguinte regime de exclusão de tributação:

- 10% do rendimento quando resultem de ativos detidos por um período superior a 2 anos e inferior a 5 anos;
- 20% do rendimento quando resultem de ativos detidos por um período igual ou superior a 5 anos e inferior a 8 anos;

- 30% do rendimento quando resultem de ativos detidos por um período igual ou superior a 8 anos.

O saldo, quando positivo ou negativo, deve ser considerado para efeitos de determinação dos rendimentos líquidos de forma conjunta, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando aplicável.

O benefício não se aplica ao valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias nem a rendimentos provenientes de entidades ou estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Passam a estar excluídos de tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar desde que o valor da realização seja utilizado para a contribuição para o regime público de capitalização ou para o Produto Individual de Poupança Pan-Europeu (nova alínea iv) da alínea a) do n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS).

Relativamente à imputação especial a que se refere o n.º 3 do artigo 20.º do Código do IRS (a designada “transparência fiscal internacional”), constitui rendimento dos sujeitos passivos de IRS residentes em território português os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável, no caso em que os mesmos detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos, 25% (anteriormente era 10%) das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades, consoante os casos, aplicando-se para o efeito, com as necessárias adaptações, o regime aí estabelecido.

### **Alteração ao Código do Imposto do Selo**

Passam a estar isentas de tributação as transmissões gratuitas de valores aplicados em fundos de poupança-reforma, fundos de poupança-educação, fundos de poupança-reforma-educação, fundos de poupança-ações, fundos de pensões, planos poupança-reforma ou produtos individuais de reforma pan-europeus.

## **Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

### **Produtos individuais de reforma**

Na mesma senda das alterações acima referidas, passa a ser possível deduzir à coleta de IRS, até 20% dos valores aplicados em produtos individuais de reforma pan-europeus, que se constituam e operem nos termos da legislação nacional ou que, não estando estabelecidos em território português, sejam domiciliados noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu. Esta dedução tem o limite máximo de

- 400 euros por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
- 350 euros por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
- 300 euros por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.

### **Organismos de Investimento Coletivo**

Foi efetuada uma alteração à redação do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, estabelecendo-se que são tributados em IRC, os organismos de investimento coletivo que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

Assim, a norma legal deixou de especificar se se tratam de fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário.

### **Organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos e às sociedades de investimento mobiliário**

Efetuuou-se uma alteração à redação do artigo 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e, em virtude desta, o regime passa a aplicar-se a sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia e a organismos de investimento alternativo de capital de risco.

Determina-se assim que ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

Os rendimentos respeitantes a unidades de participação ou ações dos organismos de investimento referidos, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10%, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis.

Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação ou ações dos organismos de investimento referidos, quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50 % dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no Código do IRS relativamente à dupla tributação económica.

O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação ou ações dos organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos é tributado à taxa de 10 %, quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista relativamente às mais-valias realizadas por não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

## **Novos artigos no Estatuto dos Benefícios Fiscais**

### **Artigo 24.º-A – Organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento**

São tributados em IRS ou IRC, os rendimentos auferidos por participantes ou acionistas decorrentes de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o regime previsto para os Organismos de Investimento Coletivo, desde que:

- os organismos de investimento coletivo sejam constituídos, ou sejam alterados os seus documentos constitutivos, até 31 de dezembro de 2025;
- os respetivos documentos constitutivos prevejam que o seu ativo deva ser constituído em 5% ou mais, por direitos de propriedade ou outros direitos de conteúdo equivalente sobre imóveis destinados ao arrendamento ou subarrendamento habitacional ao abrigo de contratos enquadrados na promoção do arrendamento ou subarrendamento habitacional a preços acessíveis; e
- os ativos do organismos de investimento coletivo, na proporção da percentagem referida e atendendo ao valor de balanço relativo ao último dia do período de tributação

imediatamente anterior ao dos rendimentos auferidos, e a todo o tempo a partir de um ano após a constituição do organismo de investimento coletivo ou alteração dos respetivos documentos constitutivos, sejam objeto de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados na promoção do arrendamento ou subarrendamento habitacional a preços acessíveis.

Verificando-se estes requisitos, o montante dos rendimentos auferidos por participantes ou acionistas decorrentes de unidades de participação ou participações sociais, por distribuição ou mediante operação de resgate ou liquidação, é, para efeitos de IRS ou de IRC, igual à diferença entre o montante obtido e o montante correspondente à percentagem de exclusão a considerar de acordo com a tabela seguinte:

| <b>Ativo elegível</b> | <b>Exclusão de tributação</b> |
|-----------------------|-------------------------------|
| Mais de 5 % até 10 %  | 2,5 %                         |
| Mais de 10 % até 15 % | 5 %                           |
| Mais de 15 % até 25 % | 7,5 %                         |
| Mais de 25 %          | 10 %                          |

### **Artigo 32.º-E – Incentivo à negociação em mercado regulamentado**

Os gastos suportados pelos sujeitos passivos de IRC elegíveis, relativos à primeira admissão à negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários representativos do seu capital social, bem como os relativos à oferta de valores mobiliários ao público realizada no mesmo período de tributação ou no período de tributação anterior a essa admissão à negociação, da qual resulte uma dispersão mínima de 20 % do seu capital social, são majorados em valor correspondente a 100 % do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável.

Consideram-se elegíveis os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Sejam empresas qualificadas como micro, pequena ou média empresa, ou empresa de pequena-média ou média capitalização (Small Mid Cap ou Mid Cap);
- Disponham de contabilidade organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;

- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Consideram-se os gastos dedutíveis correspondentes a taxas, comissões e outros encargos diretamente relacionados com a admissão à negociação, incluindo os correspondentes a atos preparatórios necessários à mesma, bem como os gastos de intermediação, diretamente relacionados com a primeira admissão à negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários representativos do seu capital social ou com a oferta de valores mobiliários ao público realizada no mesmo período de tributação ou no período de tributação anterior a essa admissão à negociação da qual resulte a dispersão de pelo menos 20% do seu capital social.

Se não se verificar até ao período de tributação subsequente a primeira admissão à negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários representativos do seu capital social, ou a oferta de valores mobiliários ao público realizada no período de tributação ou no período de tributação anterior a essa admissão à negociação, da qual resulte uma dispersão mínima de 20 % do seu capital social, é considerado rendimento para efeitos da determinação do lucro tributável daquele período de tributação, o valor correspondente a 100 % dos gastos e perdas a que se refere o número anterior, majorado em 5 %.

Este regime é aplicável à segunda admissão em mercado regulamentado, sem dispersão de capital social mínimo, sendo os gastos e perdas elegíveis majorados em valor correspondente a 50 % do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável, nos termos definidos no presente artigo.

A aplicação deste regime está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.

Por fim refere-se que todas as alterações e novas disposições entraram em vigor a 29 de junho.

Elaborado por Abílio Sousa, CEO da IVOJOMA

**IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda**

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A e B,

4470-157 Maia | [geral@ivojoma.pt](mailto:geral@ivojoma.pt)

*Este informativo fiscal não pode ser reproduzido nem partilhado sem autorização expressa da IVOJOMA, reservando-se esta no direito de cobrar direitos de autor a quem, abusivamente, o faça.*